



NOTA INFORMATIVA

Pessoal Docente: direito a férias após o termo da licença de parentalidade

A proteção da parentalidade encontra-se definida na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT), por remissão da alínea d), n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).

O direito a férias dos trabalhadores do regime de proteção social convergente e da segurança social dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas encontra-se regulamentado no CT com as especificidades dos artigos 126.º a 132.º da LTFP e, no caso dos docentes, deve ainda ser observado o estabelecido no ECD.

Na sequência do enquadramento legal referido estes serviços têm sido questionados relativamente à possibilidade dos docentes usufruírem o período de férias vencido após o termo da licença de parentalidade, autorizada nos termos estabelecidos no CT, atendendo às limitações mencionadas no artigo 88.º do ECD.

Considerando:

- que os docentes que usufruem das licenças relativas à proteção da parentalidade são substituídos nos Agrupamentos de Escolas/Escolas não Agrupadas, com recurso a contratação a termo;
- que os dias de férias decorrem de um período de tempo de serviço docente efetivamente prestado, direito mantido durante as licenças de parentalidade, como mencionado na alínea c) n.º 1, do artigo 65.º do CT;
- o superior interesse pedagógico de discentes e docentes.

Deverá ser autorizado, aos docentes, o gozo do período de férias após o termo das licenças de parentalidade (estabelecidas no CT), em qualquer altura do ano escolar, mantendo o contrato de substituição.

Lisboa, 2 de maio de 2018

A Diretora-Geral da Administração Escolar, em regime de suplência

Susana Castanheira Lopes